



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/11/17

ITEM Nº20

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

20 TC-002365/026/15

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Paulo Marcos Borges dos Santos.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanha(m): TC-002365/126/15 e Expediente(s): TC-001989/026/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITATINGA, Senhor PAULO MARCOS BORGES DOS SANTOS, relativas à competência de 2015.

De sua avaliação dos resultados da Gestão e dos indicadores de exercícios precedentes, UR-9 / Unidade Regional de Sorocaba procedeu à análise extensiva dos demonstrativos de 2015. As conclusões da inspeção apontam para desacertos (fls. 36/38) em face dos quais o Prefeito, notificado¹, carreou justificativas e documentos probatórios² nos termos seguintes:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

¹ Notificação à fl. 42, publicada no Diário Oficial do Estado em 02/09/2016.

² Informação à fl. 52 consigna transcurso *in albis* dos prazos prorrogados a termos dos despachos de fls. 46 (DOE 07/10/2016) e 50 (DOE 06/12/2016), conforme pedidos constantes às fls. 43/44 e 47/49. Peça defensiva de lavra do próprio responsável sobreveio aos autos por meio do expediente TC-5155/026/17 (fls. 54/74), protocolado intempestivamente em 10/03/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Elaboração de peças de planejamento sem observância a requisitos legais; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%.**

DEFESA - Nada consta.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- **Ausência de relatórios periódicos.**

DEFESA - A Municipalidade adotou medidas efetivas de regulamentação dos procedimentos de Controle Interno (Lei nº 2017, de 02 de dezembro de 2015; Institui o Controle Interno no âmbito da Prefeitura; fls. 70/74).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Ausência de liquidez.**

DEFESA - "[...] As alterações realizadas no decorrer do exercício financeiro de 2015, encontram-se respaldadas nas legislações municipais e dos Termos de Compromissos, Termos Aditivos e Convênios celebrados com o Estado e com a União".

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- **Variações acentuadas na escrituração contábil³.**

DEFESA - Nada consta.

B.3.1. ENSINO / B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO /

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%⁴ /

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS⁵:

- **Desajuste na contabilização das despesas do FUNDEB.**

DEFESA - Ausentes dúvidas quanto à correta aplicação dos recursos, o apontamento não prejudica a estrita observância dos dispositivos de regência.

³ Excerto do Relatório (fl. 19): "[...] cumpre anotar a ocorrência de variações acentuadas na escrituração mensal das referidas despesas, denotando possível descontrole na apuração dos gastos com pessoal (como exemplo, verificamos que o total das despesas em 08/2015 - R\$ 524.997,68 - e 09/2015 - R\$ 3.390.130,00 - apresenta variação de 545,74% - fls. 104 do Anexo)".

⁴ Excerto do Relatório (fls. 21/22): "Exclusão: Quantia de R\$ 720.118,94, referente à contabilização como despesa do Fundeb de valores acima de 100% dos recursos disponíveis, a indicar a utilização de recursos próprios".

⁵ Excerto do Relatório (fls. 21/22): "Inclusão: Valor de R\$ 720.118,94, como despesas próprias, resultado da retirada desse valor como aplicação do Fundeb 40%".



B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- IDEB abaixo da meta nos anos finais do Ensino Fundamental; déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino.

DEFESA - “[...] Os investimentos na Educação não apresentam resultados em curto prazo. Assim, tendo a atual Administração investido em recursos e esforços desde 2013, com vistas na melhora de todas as áreas que, até então, se encontravam deficitárias”.

B.5.1. ENCARGOS:

- O Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária.

DEFESA - No início do mandato eletivo apuraram-se inúmeras irregularidades administrativas e contábeis no tocante ao regime previdenciário, motivo porque o Município está suspenso da emissão do *Certificado de Regularidade Previdenciária*, com última vigência até 19/07/2011. Dentre as incorreções foram constatados atrasos nos depósitos devidos ao CAPSMIT (Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga) no período de 2004 a 2012, circunstância que motivou os parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 205/2013 (CADPREV nº 01246/2013; CADPREV nº 01262/2013). Observaram-se ainda irregularidades em investimentos realizados pelo CAPSMIT em exercícios anteriores à Gestão 2013/2016. Destituído o antigo Presidente, houve medida de intervenção e posse de nova diretoria eleita pelos servidores municipais em meados de 2014. Cumpre registrar pedidos de abertura de inquérito interpostos junto aos *Parquets* Estadual e Federal em face dos antigos dirigentes do CAPSMIT para apuração de eventuais prejuízos ao erário e má gestão administrativa e financeira.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Fragilidade nos controles⁶.

⁶ Excerto do Relatório da Fiscalização (fl.26): “[...] anotamos que houve pagamento a menor dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito durante o período de fevereiro a dezembro/2015 (fls. 46/47 do Anexo), tendo ocorrido regularização em abril/2016. Tal situação, a nosso ver, denota fragilidade nos procedimentos/controles do Órgão, em possível ofensa ao art. 1º, § 1º, da LRF”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Já adotadas cabíveis medidas de correção.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Descumprimento da legislação local e falta de parecer do controle interno sobre as despesas realizadas sob o regime de adiantamento; fragilidade nos controles⁷.

DEFESA – Demais da normatização dos procedimentos de controle interno e da nomeação de responsável, serão adotadas medidas em vista do estrito cumprimento do Comunicado SDG 19/2010.

B.6.1. TESOURARIA / B.6.1.1. DÉBITOS EM CONTAS BANCÁRIAS SEM PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DA PREFEITURA:

- Despesas habituais sem prévio empenho⁸; conciliações bancárias sem evidenciação adequada das pendências⁹.

DEFESA – *"Realizada a fiscalização, foi proposta a constituição de Comissão de sindicância para apurar a existência de divergência nos saldos das contas do Município. Após a devida instrução da Sindicância, foi recomendado pela comissão melhorias para que não fossem repetidas as falhas apontadas".*

B.6.1. TESOURARIA / B.6.1.2 DEMONSTRATIVO CONTÁBIL (RAZÃO) DAS CONTAS BANCÁRIAS SEM DETALHAMENTO SUFICIENTE:

- Ausência de descrição do pagamento; desarmonia entre os registros da Prefeitura e do banco¹⁰.

⁷ Excerto do Relatório (fl. 26): *"Superação dos prazos de aplicação e prestação de contas, previstos no normativo então vigente (art. 3º, § 3º, e art. 5º da Lei Municipal nº 1.032, de 7 de fevereiro de 1997 – fls. 58/60 do Anexo), a exemplo do numerário recebido em 23/1/2015, o qual só foi devolvido em 29/6/2016, quando da nossa inspeção in loco (fls. 48/51 do Anexo); Ausência de atuação do Controle Interno na fiscalização e controle de processos de adiantamentos (vide item A.2, tópico 3, do presente laudo), a exemplo do que se depreende dos documentos de fls. 48/51 e 52/57 do Anexo (cópias integrais de dois processos de adiantamento)."*

⁸ Despesas habituais sob a identificação de "Pagamento Pedágio", mediante débito automático no Banco do Brasil. Escrituração contábil posterior aos desembolsos. De sua amostra a Fiscalização aferiu valor total de R\$ 69.111,96 (fl. 27).

⁹ Diferenças em conciliações bancárias contabilizadas mediante descrição genérica de "Empenhos". De sua amostra a Fiscalização identificou pendências no total de R\$ 1.200.698,30 (fl. 28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Ver B.6.1.1.

B.6.1. TESOURARIA / B.6.1.3 DIFERENÇAS EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS:

- Divergências não esclarecidas; falta de integração entre setores.

DEFESA – Ver B.6.1.1.

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP):

- Ausência de mecanismos de manutenção da qualidade do serviço.

DEFESA – Nada consta.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Divulgação insuficiente das informações da gestão na página eletrônica do Município.

DEFESA – Em curso medidas de disponibilização de todas as informações aos munícipes, o que poderá ser verificado em futura inspeção.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências nas informações transmitidas.

DEFESA – *"Entende a Municipalidade que restaram observadas as instruções nº 02/08, desse Egrégio Tribunal de Contas, aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, já que a finalidade da apresentação de toda documentação no momento da fiscalização restou inteiramente alcançada".*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Cargos em comissão sem regulamentação de suas atribuições.

DEFESA – Todavia indubitáveis as características de chefia, comando e assessoramento de referidos cargos em comissão, registrem-se medidas de elaboração de projeto de lei para o cumprimento dos dispositivos de regência da matéria.

¹⁰ Demonstrativos contábeis de contas bancárias com descrições precárias e com divergências entre os valores aferidos dos extratos bancários (fl. 28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Há protocolo com notícias de irregularidades¹¹.

DEFESA - “[...] Com os esclarecimentos trazidos ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair, senão a de que a prestação de contas em tela, mais especificamente nos itens esclarecidos nestas justificativas, está perfeitamente apta a merecer o beneplácito desta Corte”.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta Corte de Contas¹².

DEFESA - Nada consta.

Demais dos apontamentos, laudo de inspeção aponta **superávit orçamentário de 5,54%**, em valor correspondente a **R\$ 3.178.661,52**. A abertura de **créditos adicionais** e as **alterações** no prospecto orçamental foram equivalentes a **5,44%** da Despesa Inicial Fixada, no importe total de **R\$ 3.935.500,00**.

¹¹ Referência ao expediente TC-1989/026/16. Apontamentos da Fiscalização constam dos itens B.5.3, B.6.1 e subitens.

¹² Recomendações desatendidas pela Origem (fl. 35):

Exercício: 2011	TC: 1143/026/11	DOE: 21/10/2014	Data do Trânsito em julgado: 27/10/2014
Recomendações: - melhore suas peças de planejamento, valendo-se de índice e critérios objetivos, e limite a autorização para abertura de créditos suplementares em patamares compatíveis com os índices de inflação projetados para o período (vide item A.1 do presente laudo); - adote medidas urgentes visando reverter o quadro de insucesso constatado na rede pública do ensino básico (vide item B.3.1.2 do presente laudo); - regularize prontamente o quadro de pessoal, com a adoção de medidas para adequá-lo às exigências do art. 37, II, da Constituição Federal (vide item D.3.1 do presente laudo); - implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos item “fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP” (vide item D.2 do presente laudo).			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	80.522.000,00	62.751.656,13	-22,07%	109,41%
Receitas de Capital	150.000,00			
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(5.906.000,00)	(5.395.565,80)	-8,64%	-9,41%
Subtotal das Receitas	74.766.000,00	57.356.090,33		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	74.766.000,00	57.356.090,33		100,00%
Déficit de arrecadação		17.409.909,67	-23,29%	30,35%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	50.307.500,00	46.426.748,71	-7,71%	85,69%
Despesas de Capital	19.603.500,00	3.929.382,09	-79,96%	7,25%
Reserva de Contingência	501.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	1.954.000,00	1.805.799,92	-7,58%	3,33%
Repasse de duodécimos à CM	2.400.000,00	2.400.000,00	0,00%	4,43%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(384.501,91)		
Subtotal das Despesas	74.766.000,00	54.177.428,81		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	74.766.000,00	54.177.428,81		100,00%
Economia Orçamentária		20.588.571,19	-27,54%	38,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	3.178.661,52		5,54%

O histórico do Município sinaliza expressiva queda de **investimentos**, que no exercício foram correspondentes a **6,97%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 57.477.057,12). Observa-se também que a Administração logrou reverter os sucessivos déficits orçamentários gerados nos exercícios precedentes.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	19,34%	25,24%
2013	Déficit de	0,66%	3,88%
2012	Déficit de	4,77%	11,25%

Os indicadores a seguir demonstram a considerável redução do **déficit financeiro** advindo de 2014 (30,85%), bem como significativas **baixa do resultado econômico** (38,49%) e **majoração do saldo patrimonial** no exercício (252,27%).

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(17.349.528,77)	(11.997.974,84)	30,85%
Econômico	7.906.404,88	4.863.118,66	-38,49%
Patrimonial	4.424.513,42	15.586.215,73	252,27%

É igualmente relevante a iliquidez observada em razão das **obrigações de curto prazo**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

haja vista a disponibilidade imediata de caixa de apenas R\$ 0,17 para cada R\$ 1,00 de dívida, com restos a pagar não processados no valor total de R\$ 10.253.028,02.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.751.053,39	1.475.324,35	1.508.589,15	3.717.788,59
Restos a Pagar Não Processados	16.522.831,31	6.703.374,29	12.973.177,58	10.253.028,02
Consignações	495.406,28	4.274.470,98	4.184.505,06	585.372,20
Depósitos	29.775,86	352.006,18	381.782,04	-
Outros				-
Total	20.799.066,84	12.805.175,80	19.048.053,83	14.556.188,81
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	20.799.066,84	12.805.175,80	19.048.053,83	14.556.188,81
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.535.478,19	0,17	
	Passivo Financeiro	14.556.188,81		

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, ocorreu crescimento de 31,69% dos débitos, com saldo consolidado em **R\$ 1.103.038,04**.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios		371.283,48	
Parcelamento de Dívidas:	837.628,81	731.754,56	-12,64%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	837.628,81	731.754,56	-12,64%
Previdenciárias	837.628,81	731.754,56	-12,64%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	837.628,81	1.103.038,04	31,69%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	837.628,81	1.103.038,04	31,69%

A **dívida ativa** apresentou elevação de 1,71% em relação ao exercício anterior, com saldo final apurado em R\$ 4.802.277,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2014	2015	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	4.475.741,60	4.721.540,57	5,49%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	4.475.741,60	4.721.540,57	5,49%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	4.475.741,60	4.721.540,57	5,49%
Total Ajustado	4.475.741,60	4.721.540,57	5,49%
Recebimentos	687.001,42	806.708,07	17,42%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	687.001,42	806.708,07	17,42%
Cancelamentos	84.973,37	34.319,00	-59,61%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	84.973,37	34.319,00	-59,61%
Valores não Recebidos	3.703.766,81	3.880.513,50	4,77%
Valores não Recebidos Ajustados	3.703.766,81	3.880.513,50	4,77%
Inscrição	1.017.773,76	921.763,62	-9,43%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	1.017.773,76	921.763,62	-9,43%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	4.721.540,57	4.802.277,12	1,71%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	4.721.540,57	4.802.277,12	1,71%

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal¹³, com custos na ordem de **40,57%** da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 23.319.354,46.

¹³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	26.083.636,48	23.342.324,73	22.427.639,74	23.319.354,46
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		23.342.324,73	22.427.639,74	23.319.354,46
Receita Corrente Líquida	53.117.282,76	50.848.279,69	55.705.238,97	57.477.057,12
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		50.848.279,69	55.705.238,97	57.477.057,12
% Gasto Informado	49,11%	45,91%	40,26%	40,57%
% Gasto Ajustado		45,91%	40,26%	40,57%

O **quadro funcional** revela mantida a quantidade de cargos permanentes (1181) e indica a extinção de 02 (dois) postos de livre provimento. Demonstra ainda a contratação de 29 (vinte e nove) servidores efetivos e a exoneração de 03 (três) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	1181	1181	546	575	635	606
Em comissão	82	80	56	53	26	27
Total	1263	1261	602	628	661	633
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	15		5		5	

Repasses ao Legislativo atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com transferências de **5,48%** da Receita Ampliada de 2014 (R\$ 36.608.714,30), no total de R\$ 2.015.498,09.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	2.015.498,09
Despesas com inativos		10.037,40
Subtotal		2.005.460,69
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	36.608.714,30
Percentual resultante		5,48%

Foi atendida a meta constitucional de aplicação no **Ensino** (art. 212 da CF/88), com aporte de 29,26% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 10.906.525,37. Registra atenção às balizas postas aos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da LF 11.494/07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização de 100% do aporte no total de R\$ 11.187.221,52 e gastos com **Magistério** em 76,66%, no valor de R\$ 8.576.519,25.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	37.273.143,74	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	37.273.143,74	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	5.395.565,80	
Transferências recebidas	11.152.701,04	
Receitas de aplicações financeiras	34.520,48	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	11.187.221,52	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	8.576.519,25	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	8.576.519,25	76,66%
Demais Despesas	3.330.821,21	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(720.118,94)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.610.702,27	23,34%
Total aplicado no FUNDEB	11.187.221,52	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	4.790.840,63	
Acréscimo: FUNDEB retido	5.395.565,80	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	10.186.406,43	27,33%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:	Aplic. no 1º trim. de 2016	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	720.118,94	
Aplicação final na Educação Básica	10.906.525,37	29,26%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	37.588.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	13.322.000,00	
Índice Apurado	35,44%	

Bem assim a destinação de recursos à área da **Saúde** mostrou-se conforme a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88¹⁴), com gastos totais em 28,05% da receita própria do Município,

¹⁴ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

equivalentes a R\$ 10.453.482,53.

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		37.273.143,74
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		37.273.143,74
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		10.453.482,53
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		10.453.482,53
		28,05%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		37.588.000,00
Despesa Fixada Atualizada		10.842.500,00
Índice apurado		28,85%

Os **subsídios dos agentes políticos** foram revisados em 6,23%, índice igualmente aplicado aos vencimentos dos servidores municipais. Todavia a ausência de valores pagos a maior, a Fiscalização registrou diferença a menor nos pagamentos efetuados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos meses de fevereiro a dezembro de 2015, cuja regularização ocorreu em abril de 2016.

A instrução consigna ainda em boa ordem os recolhimentos de **encargos sociais**, bem como a regular quitação de **precatórios judiciais** e **requisitórios de pequeno valor**.

Manifestações de **ATJ** e sua **Chefia** são unâimes pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações¹⁵ (fls. 76/87).

Da perspectiva **econômico-financeira** (fls. 126/129), **Assessoria Técnica** destaca expressiva redução do déficit financeiro (2014: R\$ 17.349.528,77; 2015: R\$ 14.556.188,81), bem como a elevação do saldo patrimonial sequente do resultado econômico positivo

¹⁵ Recomendações indicadas por ATJ: observância da Lei Federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente licitações e contratos, bem como o acompanhamento de execuções; promova p adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente no que se refere à Saúde, à Educação e aos Encargos Sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do exercício, e, ainda, diminuição do endividamento de curto prazo. Quanto à insolvência do Município, pondera que o saldo financeiro, todavia superior a um mês de arrecadação, pode ser revisto com vistas ao abatimento dos restos a pagar não processados¹⁶ (R\$ 10.253.028,02), o que levaria o resultado para déficit de R\$ 1.744.946,82, em valor aproximado a 11 (onze) dias da arrecadação. Conclui pela ausência de óbices à aprovação dos demonstrativos.

Sob a **ordem jurídica** (fls. 78/86) **ATJ** consignou a observância de regramentos incidentes às despesas do Executivo, no que se refere aos aportes à Educação e à Saúde, às despesas de pessoal, aos repasses ao Legislativo, ao pagamento de encargos sociais, e à quitação de dívidas judiciais. Propõe acompanhamento das notícias trazidas em face das críticas aos registros patrimoniais (B.1.6), bem como recomendação quanto à regularização de cargos comissionados (D.3.1) e demais ocorrências. Sugere ainda o trâmite individualizado do expediente TC-1989/026/16 para adoção de providências que o E. Relator designado entender cabíveis. Pela emissão de parecer favorável é a manifestação.

Chefia de ATJ endossa conclusões de sua equipe técnica e converge por juízo de aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações (fl. 87).

Já o **Ministério Público** (fls. 88/92) debela os históricos de déficits financeiros e de expressivos índices de iliquidez, as divergências verificadas entre os registros contábeis e os dados constantes do *Sistema AUDESP*, e, ainda, a falta do *Certificado de Regularidade Previdenciária*, o que compromete a celebração de ajustes ou operações com a União. Pugna por parecer prévio desfavorável, com recomendações.

¹⁶ Neste sentido ATJ pontua decisões proferidas nos processos TC-2470/026/10, TC-2578/026/10; TC-1298/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Instada, **Secretaria-Diretoria Geral** (fls.94/96) assinalou que o superávit orçamentário de 5,54% (R\$ 3.178.661,52) reduziu o déficit financeiro do exercício anterior de [-] R\$ 17.349.528,77 para [-] R\$ 11.997.974,84, o que demonstra esforços do administrador em vista da recondução das Finanças do Município. Entretanto, sustenta que a exiguidade financeira equivaleu a 76,35 dias de arrecadação, resultado que supera o admitido pela Jurisprudência desta Corte, e, assim, implica em comprometimento da prestação de contas.

Quanto à suspensão do *Certificado de Regularidade Previdenciária*, sustenta que, "dado o recolhimento de encargos no exercício em exame e do parcelamento das dívidas previdenciárias atrasadas, o saneamento das demais pendências, necessário à emissão do CRP, é de responsabilidade do Gestor do Instituto de Previdência do Município, a ser tratado nos autos do TC-4618/989/15".

Conclui a SDG por juízo prévio de desaprovação, sem embargo de cabíveis recomendações.

Subsidiou a instrução:

Protocolo:	1989/026/16 e volume anexo.
Interessado:	Senhor João Bosco Borges - Presidente da Câmara Municipal de Itatinga.
Assunto:	Encaminha cópia do parecer final e demais documentos que instruíram o relatório da Comissão Processante nº 1/2015 – apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito, Chefe da Guarda Municipal e Diretor de Transportes de Itatinga.
Conclusões:	Procedente. A Fiscalização registrou apontamentos nos itens B.5.3 e B.6.1 (e respectivos subitens) do relatório.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
-----------	----------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2014	TC-0273/026/14	Desfavorável com recomendações ¹⁷ .
2013	TC-1800/026/13	Desfavorável com recomendações ¹⁸ .

¹⁷ **Contas de 2014 (TC-0273/026/14; DOE 25/11/2016; Rel. Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman):** Segunda Câmara 25/11/2016. **PARECER DESFAVORÁVEL** (déficit orçamentário; déficit financeiro; iliquidez; excesso de alterações orçamentárias). **RECOMENDAÇÕES:** “- promover efetivo planejamento das políticas públicas; - adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico; - promover a regulamentação do Controle Interno, cumprindo os preceitos constitucionais e as orientações do Comunicado SDG nº 32/12; - identificar as atribuições dos cargos, atentando para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal; - realizar o tratamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência; - melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF; - adotar medidas com vistas à cobrança do ISS relativo aos serviços notariais; - promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP; - atender às Instruções e Recomendações do Tribunal”. **AUTOS EM SEDE DE REEXAME. PEDIDO DESPROVIDO** (E. Tribunal Pleno em Sessão 01/11/2017).

¹⁸ **Contas de 2013 (TC-1800/026/13; DOE 15/01/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo):** Segunda Câmara de 24/11/2015. **PARECER DESFAVORÁVEL** (déficit orçamentário; déficit financeiro). **RECOMENDAÇÕES:** “a) Observe na elaboração das peças de planejamento a legislação atinente à espécie e atente para o disposto no artigo 16 5, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010). b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, em sua página eletrônica, das ações governamentais e dos repasses efetuados a entidades do 3º setor. c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município. d) Adote medidas eficazes com vista à cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorária. e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas. f) renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013. g) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal. h) Cumpra com rigor as Instruções deste E. Tribunal. i) Promova melhorias da qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB, relativo aos anos finais 8ª série/9º ano, no exercício de 2013, ficou aquém da meta projetada para o período”. **PEDIDO DE REEXAME DESPROVIDO (DOE 27/01/2017; Relator Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (DOE 15/03/2017; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). Trânsito em Julgado em 22/03/2017.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2012	TC-1732/026/12	Desfavorável com recomendações ¹⁹ .

Em face do pedido constante da peça defensiva (expediente TC-5155/026/17), cumpre registrar o comunicado de abertura de vista dos autos ao término da instrução, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 23/09/2017.

GCECR
ADS

¹⁹ **Contas de 2012 (TC-1732/026/12; DOE 28/10/2014; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho):** Primeira Câmara de 07/10/2014. **PARECER DESFAVORÁVEL** (déficits orçamentário e financeiro; precatórios; encargos sociais). **RECOMENDAÇÕES:** “Regulamente o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal; Elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos; Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, com vistas à neutralização do déficit financeiro verificado; Promova o pagamento integral dos requisitórios judiciais de baixa monta dentro do exercício de apresentação; Recolha, em sua totalidade, as contribuições previdenciárias dentro do exercício de competência; Proceda ao saneamento das falhas anotadas nos itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 -A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; B.1.5 - Fiscalização das Receitas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 - Quadro de Pessoal; D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”. **PEDIDO DE REEXAME DESPROVIDO (DOE 12/09/2015). Trânsito em Julgado em 21/09/2015.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002365/026/15

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	29,26%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	76,66%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	40,57%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	28,05%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	5,56%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	19528 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 5,54%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 11.997.974,84	
Precatórios e Requisitórios de Baixo Valor	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Atendida	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	
Investimentos	6,97%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Itatinga, competência de 2015.

Elementos de instrução demonstram atendidos os parâmetros constitucionais e legais de financiamento dos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites incidentes aos gastos de pessoal e às transferências à Casa Legislativa. Ratificam ainda a conformidade da remuneração dos agentes políticos, a inexistência de dívidas judiciais e o regular pagamento de encargos sociais.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) obteve no exercício a classificação "**B**", marca que sinaliza "**efetiva**" a atuação do Executivo Municipal, em mesmo patamar alcançado no exercício precedente.

Todavia, declinaram os componentes **i-Educ** e **i-Saúde**, que mereceram a nota "**B - Efetiva**" na contramão dos resultados aferidos em 2014 ("B+" - Muito Efetiva). O cenário motiva **severa advertência** à Origem vez que a análise dos questionários aplicados ao Município sinaliza precariedades que demandam providências de adequação e aperfeiçoamento de ações e programas governamentais voltados aos setores em perspectiva²⁰.

²⁰ Divulgados na página eletrônica desta Corte – link IEGM. Resultados. **I-EDUC**: **Infraestrutura** – entrega de uniformes e kits escolares para a rede municipal; implantação de laboratórios ou salas de informática para os alunos da rede municipal de ensino. **Professores** – implantação de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais; regularização da formação de nível superior do corpo docente. **Transporte Escolar** – realização de estudo anual de traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar. **I-SAÚDE**: **Atendimento à População** – disponibilização de consultas médicas à distância (telefone, internet, etc). **Infraestrutura** – implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); adoção de medidas de obtenção AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. **Profissionais da Saúde** – cumprimento integral da jornada de trabalho pelos profissionais médicos. **Promoção e Vigilância Sanitária** – atualização do cadastro e do acompanhamento específico para pacientes portadores de Diabetes Mellitus e hipertensão. **Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria** – implantação de efetivo controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs; disponibilização de consultas médicas à distância bem como de agendamento remoto de consultas (telefone, internet, VOIP, totem, etc); divulgação em local



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nada obstante, cumpre registrar que a disciplina de aporte à **Educação** foi devidamente observada, com destinação de 29,26% da receita de impostos ao **Ensino Básico** (R\$ 10.906.525,37), bem assim utilização integral dos recursos do **FUNDEB** (R\$ 11.187.221,52), dos quais 76,66% foram investidos em valorização do **Magistério** (R\$ 8.576.519,25).

Já o desempenho do setor aferido pelo *IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica* em 2015²¹ indica a superação da meta fixada para as séries iniciais, em que pese desatendida a marca fixada aos anos finais do ciclo fundamental.

4ª série / 5º ano														
	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Itatinga	4.4	4.4	4.6	4.9	5.4	6.3	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7	5.9	6.2	6.5

8ª série / 9º ano														
	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Itatinga	4.0	3.5	4.3	3.8	3.8	3.7	4.0	4.2	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7	5.9

Tendo em vista o primor subjacente à gestão educacional, cabe **severa advertência** ao Executivo para que ultime as providências oportunas para a identificação dos fatores de progresso na qualidade do ensino com vistas ao melhor atendimento da população, bem como para o esgotamento da demanda reprimida sinalizada pela Fiscalização (B.3.1.2).

Para a gerência da **Saúde Municipal** foram realizados investimentos na ordem de 28,05% da arrecadação (R\$ 10.453.482,53), aporte que superou o

público e acessível da jornada de trabalho dos profissionais de saúde; estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria. **Saúde Materna e Infantil** – realização de campanha anual ou incentivo em grupos para a promoção do aleitamento materno.

²¹ Fonte: ideb.inep.gov.br. Avaliação das Escolas Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias²².

O componente **i-GovTi** foi auferido na marca "**C+ - Em fase de Adequação**" e, assim, remete a debilidades na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, resultado que motiva **severa advertência** ao Executivo para que ultime medidas de saneamento das ocorrências, na conformidade das questões postas à Municipalidade²³.

Bem sucedida mostrou-se a logística ambiental do Município por meio do parâmetro aferido no **i-Amb** em nota "**A - Altamente Efetiva**", com indicação de melhoria apenas no que se refere ao quesito **Programas e Ações** (habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014).

Já o **i-Cidade** teve avaliação "**C - Baixo Nível de Adequação**" e indica relevantes falhas na gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres. A baixa qualificação enseja **advertir severamente** a Prefeitura em vista da dissolução das precariedades aferidas no indicador²⁴.

²² **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

²³ Divulgados na página eletrônica desta Corte – link IEGM. **I-GOVTI** - Resultados. **Pessoal:** carência de programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; indefinição de competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.). **Políticas de Ti** - ausência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação; inexistência de PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro. **Transparência:** não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas); falta de divulgação dos dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios na Internet.

²⁴ Divulgados na página eletrônica desta Corte – link IEGM. **I-CIDADE**- Resultados. **Contingenciamento:** - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Também na marca "**C - Baixo Nível de Adequação**" foi avaliado o **i-Planejamento**, resultado que aponta debilidades no que se refere à consecução de ações e programas de governo e, assim, enseja **severa advertência** à Origem quanto à demanda de avanços nos seguintes tópicos: **estrutura** (composição e capacitação de equipe dedicada exclusivamente ao planejamento das ações municipais; avaliação das demais questões apontadas no quesito em vista das medidas de adequação); **pré-planejamento - Audiências Públicas** (divulgação das atas de audiências públicas via internet; realização de audiências setorializadas por temas; implantação de coleta de sugestões on-line anteriormente à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples); **pré-planejamento - diagnósticos** (uso dos diagnósticos de aperfeiçoamento de peças orçamentárias; realização de diagnósticos consonantes aos planos de governo federal ou estadual); **transparência** (divulgação das peças de planejamento com indicadores de metas e resultados das ações governamentais).

Foi considerada **efetiva** a política fiscal empreendida pelo Município em 2015, haja vista o resultado "**B**" auferido no **i-Fiscal**. Todavia, os números do Executivo indicam expressivo **déficit financeiro** e relevante cenário de **iliquidez** em face das obrigações de curto prazo.

O resultado da **execução orçamentária** foi **superavitário** em **5,54%** (R\$ 3.178.661,52), percentual que diminuiu o saldo financeiro negativo advindo do exercício anterior (R\$ 17.349.528,77), malgrado em escala insuficiente à reversão da exiguidade de caixa.

Ocorre que a **baixa das finanças** ([-] R\$ 11.997.974,84) equivaleu a aproximados 76 (setenta e

de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura**: - falta de local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil; - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **Pessoal**: - falta de capacitação dos agentes municipais para ações de Defesa Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

seis) dias das receitas do exercício²⁵, descompasso que, associado à incapacidade de quitação da **dívida flutuante** (Índice de Liquidez Imediata = 0,17)²⁶, reflete prejuízo à futura condução do orçamento municipal, situação que, bem disseram SDG e MPC, não permite o beneplácito desta Corte.

Outrossim, o histórico do Município revela carência financeira e iliquidez em patamares críticos por vários exercícios consecutivos²⁷, de modo que o desajuste financeiro contribuiu para o juízo contrário à aprovação dos demonstrativos de 2011 (TC-1143/026/11²⁸), 2012 (TC-1732/026/12²⁹), 2013 (TC-1800/026/13³⁰) e 2014 (TC-0273/026/14³¹).

Nesta senda, o cenário é suficiente

²⁵ Resultados da Gestão:

- Arrecadação mensal: R\$ 57.356.090,33 [receitas] ÷ 12 [meses] = **R\$ 4.779.674,19**.
- Arrecadação diária: **R\$ 4.779.674,19** ÷ 30 [dias] = **R\$ 159.322,47**.
- Exiguidade financeira: [-] R\$ 11.997.974,84 [saldo financeiro] ÷ **R\$ 159.322,47** [arrecadação / dia] = **aproximadamente 76 dias**.

²⁶ **Disponibilidade de Caixa:** R\$ 2.535.478,19. **Passivo Financeiro:** R\$ 14.556.188,81.

²⁷ Histórico de resultados do Município:

Exercício	Execução Orçamentária	Déficit Financeiro	Índice de Liquidez Imediata
2011	Déficit de R\$ 5.902.351,41	R\$ 7.815.289,08	0,19
2012	Déficit de R\$ 2.049.544,66	R\$ 8.911.984,66	0,27
2013	Déficit de R\$ 307.095,13	R\$ 8.352.667,67	0,31
2014	Déficit de R\$ 10.240.519,17	R\$ 17.349.528,77	0,17
2015	Superávit de R\$ 3.178.661,52	R\$ 11.997.974,84	0,17

²⁸ **TC-1143/026/13:** Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Parecer Desfavorável (DOE 24/09/2013). REEXAME DESPROVIDO (DOE 21/10/2014). Trânsito em Julgado em 27/10/2014.

²⁹ **TC-1732/026/12:** Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Parecer Desfavorável (DOE 28/10/2014). REEXAME DESPROVIDO (DOE 12/09/2015). Trânsito em Julgado em 21/09/2015.

³⁰ **TC-1800/026/13:** Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Parecer Desfavorável (DOE 15/01/2016). REEXAME DESPROVIDO (DOE 27/01/2017). EMBARGOS REJEITADOS (DOE 15/03/2017). Trânsito em Julgado em 21/09/2015.

³¹ **TC-0273/026/14:** Relator Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Parecer Desfavorável (DOE 25/11/2016). REEXAME DESPROVIDO (E. Tribunal Pleno em Sessão de 01/11/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em macular a prestação de contas por inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência subjacentes à boa gerência dos recursos públicos, circunstância que remete a violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00³².

Em face do exposto, filio-me às conclusões de MPC e SDG e, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93³³, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às Contas do PREFEITO DE ITATINGA, *Senhor Paulo Marcos Borges dos Santos*, relativas ao exercício de 2015.

Além das orientações já indicadas, expeçam-se à Origem as seguintes **recomendações**: - aperfeiçoamento de suas peças de planejamento, com melhor contingenciamento financeiro e moderação na abertura de créditos adicionais e nas alterações por transferências / remanejamentos, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00³⁴ e ao Comunicado SDG 32/2015³⁵ (A.1; B.1.1; B.1.3); - atenção

³² **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³³ **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

³⁴ Idem Nota 32.

³⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

à correta formalização de despesas, à precisão na escrita de dados contábeis e ao fiel preenchimento de informações no *Sistema AUDESP*, em criteriosa observância dos princípios da transparência e da evidenciação contábil (B.2.2; B.3.1 e subitens; B.5.2; B.5.3; B.6.1 e subitens; D.2); - acompanhamento criterioso da execução de contratos de concessão e permissão de serviços públicos, em estrito cumprimento da Lei Federal nº 8987/95 (C.2.5); - completa divulgação de informações de certames licitatórios em atenção ao princípio da transparência (D.1); - fiel atendimento de prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Quanto às reincidentes críticas ao **quadro de pessoal** (D.3.1), expeça-se **determinação** ao Executivo para que ultime medidas necessárias à definição de atribuições e requisitos para os cargos de livre provimento, em atendimento à disciplina do artigo 37, inciso V, da CF/88³⁶ e do Comunicado SDG 32/2015³⁷.

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

³⁶ **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

V - *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

³⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Na esteira da proposta de ATJ (fl. 85), constituam-se **autos apartados** para análise das ocorrências aventadas no item "B.6.1 - *TESOURARIA*" e subitens "B.6.1.1. *Débitos em contas bancárias sem providências prévias da Prefeitura*", "B.6.1.2. *Demonstrativo contábil (razão) das contas bancárias sem detalhamento suficiente*", "B.6.1.3. *Diferenças em empréstimos consignados*". À vista da correlação da matéria, o expediente TC-1989/026/16³⁸ deverá acompanhar o trâmite do novo protocolo.

Por fim, em face das justificativas trazidas, deve a Fiscalização acompanhar as notícias reportadas em face da atualização da adequação e regulamentação dos procedimentos de controle interno (A.2; B.5.3); da regularização do *Certificado de Regularidade Previdenciária* (B.3.5); da conformação dos vencimentos dos agentes políticos (B.5.2); e da regularização da estrutura de pessoal (D.3.1).

Este é o voto.

GCECR
ADS

³⁸ O expediente possui um volume anexo.